

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 305/2022 - DISPÕE DENOMINAR NOME DE RUA CACIQUE DANIEL, NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **RELATÓRIO**

O projeto de nº 305/2022, de autoria do vereador Abias Florêncio Bezerra trata da denominação do nome de Rua Cacique Daniel, no município de Maracanaú, e dá outras providências.

## DA ANÁLISE FORMAL

O projeto em tela cumpriu os requisitos da Lei Complementar de nº 095/98 e dos artigos 137 e 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo escrito em termos claros, objetivos e concisos, e acompanhado de justificativa.

#### DA ANÁLISE MATERIAL

O objetivo do projeto em análise é denominar o nome de Cacique Daniel à rua no Município de Maracanaú e dá outras providências.

A Constituição Federal estabeleceu a autonomia dos municípios:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Percebemos tratar-se de assunto de interesse local, uma vez que o objetivo é a nomeação de Rua, no âmbito do município.

A lei orgânica do Município estabelece que:

Art. 285 - É vedado ao Município:

I - atribuir nome de pessoa viva a avenidas, praças, ruas, logradouros, pontes, reservatórios de água, viaduto, praças de esporte, bibliotecas, hospitais, maternidades, edifícios públicos, auditórios, vilas, núcleos urbanos e quaisquer outras áreas públicas;



A lei orgânica do Município dispõe que é de competência do Prefeito do Município legislar e estabelecer normas de natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

**Art. 38** - A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo Único - são de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

 I - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;

 II - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.

Desta forma, não estando a matéria em análise dentro do rol restritivo previsto no art. 38, supracitado, entendemos pela possibilidade de prosseguimento legislativo.

#### **PARECER**

Diante do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, considera-se que a propositura não lesa a competência legislativa do Art. 38 do regimento interno conforme está demonstrado.

Dessa forma, este relator entenderá pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL**, sendo necessário a comprovação de Óbito da pessoa a quem prestará a homenagem de que trata o projeto de lei em pauta de nº 305/2022.

É o parecer.

SMJ

Sala das Sessões, data do ato.

Josue Martins Ferreira